



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.904272/2013-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.524 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de maio de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CONTAX S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida, José Roberto Adelino da Silva, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 34634.44023.150709.1.7.03-4204, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2005** (01.08.2004 a 31.12.2004), no valor de **R\$ 222.183,85** (duzentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 189/192), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 1.203.949,73** (um milhão, duzentos e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), **reconheceu o valor de R\$ 1.102.150,19** (um milhão, cento e dois mil, cento e cinquenta reais e dezenove centavos), de forma que não restaram homologadas as compensações. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	222.183,85	981.765,88	0,00	0,00	0,00	1.203.949,73
CONFIRMADAS	0,00	120.384,31	981.765,88	0,00	0,00	0,00	1.102.150,19

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 222.183,85** Valor na DIPJ: R\$ 222.183,85
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.277.977,01
CSLL devida: R\$ 1.055.793,16
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 46.357,03
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
209.930,48	41.986,09	166.705,79

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 03/16), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) foram dois equívocos no momento do preenchimento do PER/DCOMP. Primeiramente indicou que o crédito a ser compensado referia-se somente a CSLL do ano de 2004, no entanto, haviam retenções realizadas com outros Códigos de Receita - 5952 e 6190, o que indica a existência também de crédito de PIS/COFINS;
- (ii) ao preencher o item "Crédito - Saldo Negativo de CSLL" do PER/DCOMP, a Requerente informou como período de apuração somente os meses de Agosto a Dezembro/2004, sendo que deveria ter informado o período de Janeiro a Dezembro/2004;
- (iii) os equívocos, por si só, não lhe retiram o direito ao crédito, devendo a verdade material prevalecer sobre a verdade formal, conforme entendimento consolidado do Colendo Conselho Administrativo de

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.524 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16682.904272/2013-11

Recursos Fiscais, sobretudo porque o Fisco poderia ter efetuado uma ampla análise acerca do crédito pleiteado;

- (iv) subtraindo do valor das retenções (R\$ 773.472,35), mais os pagamentos (981.765,88), que totalizam R\$ 1.755.238,23, o valor da CSLL devida R\$ 1.055.793,16, obtém-se um valor de R\$ 699.445,07 mais que suficiente para compensação da totalidade do débito indicado na PER/DCOMP, que totalizava R\$ 266.087,38.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 25 de março de 2021, a 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), em Acórdão de nº 108-012.005 (e-fls. 201/213), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) a lide abrange um saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004, no montante de R\$ 175.826,82;
- (ii) a Contribuinte inconformada com a decisão da Administração Tributária deve comprovar suas argumentações;
- (iii) *in casu*, o somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ é igual a R\$ 1.277.977,01, diferente do somatório informado via PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.203.949,73. Diferença encontrada: R\$ 74.027,28;
- (iv) a Interessada anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de CSRF que alega ter em seu favor no ano-calendário 2004;
- (v) os rendimentos tributáveis ora tratados são compatíveis com os rendimentos tributáveis constantes de sua DIPJ 2005, ano-calendário 2004;
- (vi) o Despacho Decisório havia confirmado o montante de R\$ 120.384,31 como total confirmado de parcelas de Contribuição Social Retida na Fonte. Neste voto, encontra-se R\$ 222.183,85 como somatório das parcelas confirmadas. Logo, há R\$ 101.799,54 como valor adicionalmente confirmado a título de parcelas de Contribuição Social Retida na Fonte para compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004;
- (vii) verifica-se a existência de um e-Processo de Auto de Infração de IRPJ e CSLL que contempla o ano-calendário 2004. Trata-se do e-Processo nº 18471.000130/2007-46;
- (viii) compulsando as folhas do e-Processo em comento, observa-se que o referido Auto de Infração não alterou o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 solicitado pela Manifestante.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Direito Creditório Reconhecido em Parte.**

Em 20/07/2021, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 108-012.005, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 236) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 217/231), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) além do equívoco na indicação do período de apuração do crédito (janeiro a dezembro/2004), o saldo de crédito que efetivamente teria de ser indicado compreendia retenções na fonte de CSLL, PIS e COFINS (e não apenas CSLL), então amparadas em DARFs de Código 5952 (*"retenção contribuições pagt de PJ a PJ de dir priv — CSLL/COFINS/PIS"*) e Código 6190 (*"serviços - retenção em pagamento por órgão público"*);
- (ii) tais retenções (R\$ 773.472,35), assim consideradas como um todo, somadas aos pagamentos de CSLL havidos para o ano-calendário de 2004 (R\$ 981.765,88), perfectibilizaram um "saldo pagador" de R\$ 1.755.238,23, conforme denota-se da documentação acostada aos autos, o qual fez frente a um débito de R\$ 1.055.793,16, originando, assim, crédito passível de restituição/compensação no valor de R\$ 699.445,07;
- (iii) referido montante é muito superior aos débitos compensados no bojo do PER/DCOMP em análise (R\$ 266.087,38), o que permitiria, portanto, sua integral homologação;
- (iv) o v. acórdão foi omissivo ao não verificar que as retenções na fonte sob os DARFs de código 5952 e 6190 alcançariam, também, parcelas de PIS/COFINS que deveriam ter sido consideradas pela i. DRJ para formação do saldo credor ora compensado, em que pese o equívoco da Recorrente quanto à indicação destas parcelas em seu PER/DCOMP;
- (v) o v. acórdão recorrido violou o disposto no artigo 50, I, II e V e §12 da Lei 9.784/1991, pois não apenas quedou-se omissivo na efetiva apreciação de todas as razões recursais da ora Recorrente, como procedeu de forma incongruente na aplicação do critério legal contido no artigo 37 da citada lei;
- (vi) a Recorrente não pede nada além do que a verificação, pela Administração Tributária, da existência, disponibilidade e suficiência dos créditos de

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.524 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16682.904272/2013-11

CSLL/PIS/COFINS retidos na fonte (Códigos de Receita 5987 e 5952) já mencionados e comprovados (fls. 52/ss) e que, além de terem sido expressamente apontados pela Recorrente como passíveis de utilização para compensação dos presentes débitos, decorrem de retenções em fonte feitas a partir dos mesmo pagamentos que deram origem às retenções de CSLL já reconhecidas nestes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43¹ e 65² da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.524 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16682.904272/2013-11

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **20/07/2021** (e-fl. 236), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **10/08/2021** (e-fl. 238), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2005** (01.08.2004 a 31.12.2004), no valor de **R\$ 222.183,85** (duzentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), resultante de antecipações a título de retenções na fonte e pagamentos.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 189/192), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 101.799,54 (cento e um mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos) “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	222.183,85	981.765,88	0,00	0,00	0,00	1.203.949,73
CONFIRMADAS	0,00	120.384,31	981.765,88	0,00	0,00	0,00	1.102.150,19

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.421.421/0001-11	5952	105,09	0,00	105,09	Retenção na fonte não comprovada
28.196.889/0001-43	5952	36.403,93	22.754,30	13.649,63	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.041.260/0001-64	5952	21.086,15	7.873,04	13.213,11	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.166.158/0001-95	5952	930,80	0,00	930,80	Retenção na fonte não comprovada
34.028.316/0001-03	6190	45.995,74	38.979,67	7.016,07	Retenção na fonte comprovada parcialmente
49.925.225/0001-48	5987	1.440,33	1.268,93	171,40	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.461.152/0001-34	5987	1.934,83	1.086,00	848,83	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.701.190/0001-04	5987	4.893,85	2.520,14	2.373,71	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.182.408/0001-16	5952	101.558,08	39.961,11	61.596,97	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.190.658/0001-06	5987	2.959,96	1.813,68	1.146,28	Retenção na fonte comprovada parcialmente
91.088.328/0001-67	5952	2.233,65	1.486,00	747,65	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		219.542,41	117.742,87	101.799,54	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 120.384,31

O Acórdão recorrido, por sua vez, **confirmou** como **valor adicional** o montante de **R\$ 101.799,54** (cento e um mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), nos seguintes termos:

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.524 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16682.904272/2013-11

“O Despacho Decisório nº 068613151 traz as seguintes informações referentes ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2004:

a) Saldo Negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 222.183,85;

b) Saldo Negativo informado na DIPJ: R\$ 222.183,85; e

c) **Somatório das parcelas** de composição do crédito **na DIPJ** igual a R\$ 1.277.977,01, **diferente do somatório informado via PER/DCOMP** com demonstrativo de crédito: R\$ 1.203.949,73. **Diferença encontrada: R\$ 74.027,28.**

[...]

O Despacho Decisório havia confirmado o montante de R\$ 120.384,31 como total confirmado de parcelas de Contribuição Social Retida na Fonte. Neste voto, **encontro R\$ 222.183,85 como somatório das parcelas confirmadas**. Logo, **há R\$ 101.799,54 como valor adicionalmente confirmado** a título de parcelas de Contribuição Social Retida na Fonte para compor o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2004.

[...]

O Despacho Decisório deve, então, ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 222.183,85. Valor na DIPJ: R\$ 222.183,85.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.277.977,01

CSLL devida: R\$ 1.055.793,16

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ - CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que, quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho Decisório	Julgamento DRJ	Crédito Remanescente
IR Exterior	0,00	0,00	
Retenções na fonte	120.384,31	101.799,54	
Pagamentos	981.765,88	0,00	
Estimativas Compensadas c/ SNPA	0,00	0,00	
Estimativas Parceladas	0,00	0,00	
Demais Estimativas Compensadas	0,00	0,00	
(=) Parcelas confirmadas	1.102.150,19	101.799,54	
Total confirmado	1.102.150,19	1.203.949,73	
CSLL devida	1.055.793,16	1.055.793,16	
Saldo negativo disponível	46.357,03	148.156,57	101.799,54

.” (e-fls. 208, 211 e 213, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que **a decisão recorrida confirmou a totalidade das retenções indicadas em PER/DCOMP** (R\$ 222.183,85). Contudo, limitou sua análise à somatória das parcelas indicadas em PER/DCOMP (R\$ 1.203.949,73), sem considerar a diferença de R\$ 74.027,28, já que em DIPJ consta como somatória das parcelas de composição do crédito valor maior (R\$ 1.277.977,01).

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.524 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16682.904272/2013-11

Segundo a Recorrente, a decisão de primeira instância seria omissa, pois deixou de analisar o argumento referente ao *erro no preenchimento da DCOMP*. Nessa linha pontuou:

III.1 – Da indevida falta de apreciação de erro no preenchimento de DCOMP:

Conforme aduzido em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente **cometeu dois equívocos** ao apresentar o citado PER/DCOMP, a saber:

- Indicou que o crédito a ser compensado referia-se somente à CSLL do ano de 2004 (DARFs de Código 5952 e 6190), **deixando de indicar créditos de PIS/COFINS** oriundos destes mesmos pagamentos/retenções/DARFs.
- Informou no campo do PER/DCOMP "Crédito —Saldo Negativo de CSLL" apenas o período de apuração de **agosto** a dezembro/2004, ao passo que o correto seria informar o período de **janeiro** a dezembro/2004.

Com efeito, além do equívoco na indicação do período de apuração do crédito (janeiro a dezembro/2004), o saldo de crédito que efetivamente teria de ser indicado compreendia retenções na fonte de CSLL, PIS e COFINS (e não apenas CSLL), então amparadas em DARFs de Código 5952 (*“retenção contribuições pagt de PJ a PJ de dir priv – CSLL/COFINS/PIS”*) e Código 6190 (*“serviços - retenção em pagamento por órgão público”*), senão vejamos (cf. Doc. 08 que instruiu a Manifestação de Inconformidade):

[...]

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.524 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16682.904272/2013-11

Todavia, e conquanto acertado o entendimento, vê-se que o v. acórdão foi omissivo ao não verificar que as retenções na fonte sob os DARFs de código 5952 e 6190 alcançariam, também, parcelas de PIS/COFINS que **deveriam ter sido consideradas pela i. DRJ para formação do saldo credor ora compensado**, em que pese o equívoco da Recorrente quanto à indicação destas parcelas em seu PER/DCOMP.

Justamente por isso é que a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente foi apenas parcialmente acolhida até o limite de crédito de R\$ 148.156,57 (*i.e., com o reconhecimento crédito adicional de R\$ 101.799,54*), em oposição ao saldo devedor total ora compensado de R\$ 222.183,85.

Ao assim proceder, contraditoriamente ao reconhecimento pelo voto do i. Relator quanto à necessidade de avaliação da verdade material dos fatos, a própria i. DRJ omitiu-se do dever de assim proceder quanto às aludidas retenções de PIS/COFINS efetuadas em favor da Recorrente **e em decorrência dos mesmos pagamentos/retenções que deram origem ao saldo de retenção de CSLL** que, aliás, foram comprovados às fls. 52/ss dos autos.

Nesse sentido, se a Recorrente alegou dispor de saldo de PIS/COFINS (*comprovado nos autos e cuja disponibilidade poderia ser de plano verificada pelo acórdão, tal como feito em relação à CSLL*), então não haveria razão para que a DRJ deixasse de assim verificar, mormente à vista do que dispõe o art. 37 da Lei nº 9.784/1991³.

Desse modo, *data vênia*, o v. acórdão recorrido violou o disposto no art. 50, I, II e V e §1º da citada Lei⁴, pois não apenas quedou-se omissivo na efetiva apreciação de todas as razões recursais da ora Recorrente, como procedeu de forma incongruente na aplicação do critério legal contido no art. 37 da Lei nº 9.784/1991.

Não se ignora, conforme consta do v. acórdão recorrido, que a legislação de regência impõe ao contribuinte que veicula PER/DCOMP o ônus de *“prestar as informações do crédito que, comprovadamente, declara ser titular e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros idôneos, apurou.”*

Nada obstante, esse entendimento deve ser temperado – como feito em relação aos saldos negativos de CSLL – a bem de evitar que o órgão fazendário deixe de reconhecer um direito de crédito ao contribuinte pelo circunstancial erro de preenchimento da DCOMP, como é o caso dos autos. Senão, vejamos.

(e-fls. 219, 224/225).

Nesse contexto, a decisão recorrida expressamente consignou:

“c) Somatório das **parcelas de composição do crédito na DIPJ** igual a R\$ 1.277.977,01, **diferente do somatório informado via PER/DCOMP** com demonstrativo de crédito: R\$ 1.203.949,73. Diferença encontrada: R\$ 74.027,28”. (e-fl. 208, g.n.)

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.524 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16682.904272/2013-11

É de se considerar ainda, que jurisprudência deste Conselho é no sentido de que, ***“o erro de preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo”***.

A propósito:

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE INTRANSPONÍVEL. **Erro de fato no preenchimento de declaração não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo**, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, **além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei**. (Processo nº 10680.909618/2013-10. Acórdão nº 1301-005.579. Sessão de 18/08/2021. Relatora Bianca Felicia Rothschild, g.n.)

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1 - Um **erro de preenchimento de DCOMP**, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), **não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo**. Tal interpretação estabelece uma **preclusão que inviabiliza a busca da verdade material** pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a ideia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de CSLL), nem seu período de apuração (ano-calendário 2002), e nem mesmo aumentar o seu valor. 2 - **Apesar de a decisão de primeira instância administrativa decidir não examinar as informações que pretendiam justificar as divergências entre DCOMP e DIPJ**, sustentando seu entendimento na questão formal da impossibilidade de retificação de DCOMP após ter sido exarado o despacho decisório, na hipótese de nada ter sido informado na DIPJ a título de saldo negativo, **o afastamento deste óbice impõe o retorno à Unidade de Origem para exame do mérito do direito creditório e das compensações declaradas pela Contribuinte**. (Processo nº 10880.915010/2008-01. Acórdão nº 9101-005.446. Sessão de 11/05/2021. Relatora Edeli Pereira Bessa, g.n.)

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. **Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo**, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, **além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei**. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014. (Processo nº 10660.901868/2013-31. Acórdão nº 1401-003.158. Sessão de 21/02/2019. Relator Carlos André Soares Nogueira, g.n.)

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.524 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16682.904272/2013-11

O colegiado desta 2ª Turma Extraordinária já se deparou com hipótese similar, tendo concluído que, “*é permitido ao contribuinte a comprovação do erro de fato no preenchimento da declaração, sendo esse, inclusive, o entendimento da própria Receita Federal, ou seja, é possível superar esse equívoco desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014*”.

Em judicioso voto, o relator, Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, expôs de maneira bastante didática e elucidativa, que o **erro de preenchimento de DIPJ não possui o condão de gerar um impasse insuperável**, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro sanado no processo administrativo, **sob pena de** tal interpretação estabelecer uma preclusão que **inviabiliza a busca da verdade material** pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um **indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado**, ao auferir receita não prevista em lei. Confira-se:

“Vale salientar, que na visão desse julgador é permitido ao contribuinte a comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, sendo esse, inclusive, o entendimento atual da própria Receita Federal, ou seja, é possível superar esse equívoco desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. [grifos nossos]

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.524 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16682.904272/2013-11

Conforme se observa, o erro no preenchimento de uma declaração não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Sendo assim, confirmada à certeza e liquidez do direito creditório, exigência prevista no artigo 170 do CTN, entendo pela existência do direito creditório pretendido.” (Processo nº 11080.908288/2015-21, Acórdão nº 1002-002.611. Sessão de 01/02/2023. Relator Fellipe Honório Rodrigues da Costa, g.n.)

Colaciono abaixo precedentes desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirmam essa orientação:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO NA INDICAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO E PREENCHIMENTO DA DIPJ. DIREITO CREDITÓRIO EXISTENTE. O erro de fato na indicação da origem do crédito, quando do preenchimento da DIPJ, não pode obstaculizar o reconhecimento do direito creditório, se restar comprovada a ocorrência do erro e a liquidez e certeza do crédito pleiteado. *In casu*, o contribuinte indicou erroneamente como “retenção na fonte”, valores que, na verdade, correspondiam a “pagamento de estimativas”. (Processo nº 12448.906909/2014-15. Acórdão nº 1002-002.819. Sessão de 10/05/2023. Relatora Miriam Costa Faccin, g.n.)

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos formais de preenchimento e entrega de PERDCOMP. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de compensação, uma vez superadas as questões formais, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade julgadora competente. PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material. Reconhece-se a possibilidade de corrigir o exercício do crédito informado em pedido de compensação transmitido pelo contribuinte. (Processo nº 11065.915817/2011-15. Acórdão nº 1002-002.443. Sessão de 06/10/2022. Relator Fellipe Honório Rodrigues da Costa, g.n.)

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ORIGEM DO CRÉDITO. ERRO DE FATO. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório com base no decidido em vários outros processos conexos a este em função da natureza do pedido, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se existente crédito suficiente para

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.524 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16682.904272/2013-11

tanto. (Processo nº 10840.906044/2011-78. Acórdão nº 1002-001.782. Sessão de 04/11/2020. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Embora tais elementos não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser confirmado para *formação do saldo negativo do período*, conforme pontuou a decisão recorrida.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**⁴, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para **verificação do crédito informado pela Recorrente** para confirmação do saldo negativo pleiteado.

E, comprovado o erro no preenchimento do PER/DCOMP, elaborar os cálculos de compensação com o débito informado no PER/DCOMP, verificando-se, inclusive, se as retenções confirmadas já não foram utilizadas, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁴ “A verdade material, a qual se contrapõe a verdade formal, consiste em aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não pode tomar a frente do processo com ações ex officio de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material”. (MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 159)